Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - GAB-DES-TJ

NOTA TÉCNICA CNSF 01/2024

EMENTA: REMESSA DE PROCESSOS ÀS COMISSÕES DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NOTA TÉCNICA APROVADA.

Trata-se de expediente autuado com a finalidade de submeter à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias proposta de edição de nota técnica, com caráter orientativo aos magistrados e magistradas, a respeito da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

A partir de diálogos institucionais estabelecidos com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Sociedade Rural Brasileira e a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, foram reportadas anomalias na condução dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários e a equivocada aplicação do aludido normativo.

Especificamente, foram externadas preocupações com a remessa indiscriminada de demandas possessórias para as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, sem a prévia análise da adequação da medida.

Essa, objetivamente, é a situação-problema. Passa-se à fundamentação da proposta de nota técnica.

Consoante disposto no art. 4º da Resolução 510/2023, a remessa dos autos à Comissão Regional deve ser precedida de decisão proferida pelo juiz da causa, nos termos do texto abaixo transcrito:

> Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

Essa situação decorre do fato de que o colegiado figura como órgão de apoio à atividade jurisdicional, exercendo, pois, atividade, exclusivamente, administrativa.

Nesse momento decisório, cabe ao magistrado ou magistrada, precipuamente, analisar, à luz dos elementos que lhe são postos na demanda, se a lide atende aos requisitos de aplicabilidade da Resolução em foco, notadamente, o caráter coletivo e/ou a existência de vulnerabilidade dos ocupantes.

No ponto, é possível, inclusive, solicitar a intervenção das Comissões quando o magistrado ou magistrada tiver dúvida sobre o caráter coletivo da demanda, ou seja, sobre quantas pessoas de fato ocupam o imóvel objeto do litígio.

Constatado na vista técnica que se trata de conflito individual, após a lavratura do respectivo relatório, recomenda-se que o processo seja imediatamente devolvido ao juízo que solicitou a intervenção. Se coletivo, devem ser ultimadas as providências previstas na Resolução em análise.

Nessa ordem de ideias, a decisão de remessa dos autos para as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, por exigência constitucional, deve ser fundamentada, demostrando, de forma clara e precisa, como se chegou à conclusão de envio da lide ou não para a estrutura de apoios dos Tribunais.

Sem prejuízo desse fluxo na unidade jurisdicional, a Comissão Fundiária tem o dever de exercer um novo juízo de

admissibilidade ao recepcionar a demanda, podendo devolver o feito caso entenda inexistentes os requisitos apontados.

Importante pontuar, nesse contexto, que a análise pode ser revista a qualquer tempo. A título de exemplo, é possível se deparar com uma peça processual em que se alegue existir uma coletividade vulnerável na área litigiosa. A partir da visita técnica da Comissão, entretanto, pode-se atestar o contrário, implicando, evidentemente, no retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da demanda.

Por fim, cabe alertar a importância de o colegiado exercer essa análise com a maior celeridade possível, de modo a evitar que os processos não abarcados pela Resolução 510/2023 sofram retardo em seu prosseguimento por conta do equivocado direcionamento.

A partir dessas premissas, são propostos os seguintes direcionamentos objetivos:

i) a remessa do processo judicial às Comissão de Soluções fundiárias deve, necessariamente, ser precedida de decisão judicial do juiz da causa, inclusive se determinada em sede recursal;
ii) Tratando-se de ato decisório, deve ser fundamentado, sinalizando-se preferencialmente que se trata de conflito fundiário coletivo, além do enquadramento às demais disposições da Resolução 510/2023 do CNJ;
iii) Logo, o acionamento das Comissões jamais pode ocorrer por ato ordinatório da secretária da Vara ou do órgão colegiado de segunda instância;
iv) Sem prejuízo dessa análise, ao recepcionar os processos, as Comissões devem realizar novo juízo de admissibilidade sobre o cabimento de sua atuação no processo, prosseguindo, de imediato, em caso positivo, com o fluxo de trabalho previsto em seu regimento interno;
v) Os colegiados locais devem proceder a essa análise com celeridade, de modo a evitar que processos não abarcados pela Resolução 510/2023 sofram retardo em seu prosseguimento por conta do equivocado direcionamento.
vi) Havendo o acionamento das comissões por atores externos, o juízo da causa deverá sempre ser comunicado, colhendo-se as informações pertinentes;

É a nota técnica que se submete à análise da Comissão de Soluções Fundiárias, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso VII, da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Coordenador da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**, **CONSELHEIRO**, em 11/11/2024, às 15:10, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2017932** e o código CRC **4EEA9533**.

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICAÇÃO

Em reunião virtual ocorrida no dia 06 de novembro de 2024, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias aprovou a **NOTA TÉCNICA CNSF 01/2024,** nos termos propostos pelo relator, Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, de forma unânime.

Votaram os seguintes integrantes do colegiado: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, Juíza de Direito Fabiane Pieruccini, Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres, Desembargador Gervásio Protásio dos Santos, Desembargador Fernando Antônio Prazeres, Desembargado Federal Ricardo Perlingeiro, Desembargador Leopoldo Mameluque, Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, servidora Patrícia Elache Gonçalves dos Reis e Juiz do Trabalho Jônatas dos Santos Andrade.

Ausentes justificadamente: Juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda e Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Yuri Bezerra de Oliveira
Assessor-Chefe
Gabinete Conselheiro José Rotondano

Documento assinado eletronicamente por **YURI BEZERRA DE OLIVEIRA**, **ASSESSOR-CHEFE - GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**, em 11/11/2024, às 18:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2023858** e o código CRC **5849A838**.